PROCESSO CEE N°0994/75

PARECER CEE Nº 1953 / 75

INTERESSADO : VICENTE LUIZ FERREIRA

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendi-

zagem de Escola SENAI

RELATORA : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER N° 1953 /75 CPG Aprov. em 07 / julho/75

Com. ao Pleno 23/07 /75

I - RELATÓRIO

1. <u>HISTÓRICO</u>:

1.1 Vicente Luiz Ferreira, filho de Vicente Ferreira e de dª Iolanda Soares Ferreira, nascido em Rio Verde - SP, a 26 de agosto de 1958, domiciliado e residente na Avenida Santiago T-D nº 15 - Alumínio, em Mairinque - SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Gaspar Ricardo júnior" - Sorocaba, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 1º grau.

- 1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:
- 1.2.1 curso primário com 4 (quatro) séries;
- 1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três)
 "graus", na Escola SENAI "Gaspar Ricardo Júnior" Sorocaba, tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Geografia do Brasil, História do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
- 1.2.3 em 12 de dezembro de 1974 recebeu o Certificado de Aprendizagem, correspondente à conclusão do curso de "Mecânico Geral".
- 1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE $n \circ 19/65$.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, alem da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prossequimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizugcm com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de Cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula , excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Ùnico do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é , 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivelente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido d
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Vicente Luiz Ferreira no curso de aprendizagem ministrado nu Escola SENAI "Gaspar Ricurdo Júnior" Sorocaba, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se , portanto, autorizar-lhe a matricula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 07 de julho de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer $\,$ o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 07 de julho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Vice-Presidente no exercício da Presidência